TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	221510/10
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:	FLADEMIR BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	JOAO MORAIS DO BONFIM
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1583/22 - Tribunal Pleno

Representação. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela **VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, noticiando supostas inconformidades praticadas por Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI Prefeito Municipal à época[1], Sr. ORLANDO DALLASTRA (vice-prefeito à época dos fatos) e FLADEMIR BORELLI (secretário municipal de finanças à época dos fatos).

Conforme consta nos documentos encaminhados pela Representante, o Município de Cantagalo foi parte na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 0203-2007-053-09-00-7 em que a Sra. Teresa Masene cobrou verbas trabalhistas referentes ao período em que foi empregada municipal.

[1] Gestão 2005/2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E

Durante a tramitação da Reclamatória, houve autocomposição que foi homologada pelo juízo da Comarca de Laranjeiras do sul.

O Município de Cantagalo se comprometeu a efetuar o pagamento de 10 (dez) parcelas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), havendo no instrumento de acordo a previsão de cláusula penal de 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento do pactuado.

No entanto, após o pagamento de 02 (duas) parcelas o Município de Cantagalo se tornou inadimplente, razão pela qual foi executado judicialmente com a aplicação da cláusula penal, ficando saldo remanescente no valor de R$ 4.610,99 (quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/04/2010.

Desse modo, o inadimplemento narrado ensejou o pagamento de cláusula penal, causando uma clara majoração da dívida e evidente dano ao erário, por conduta direta dos gestores públicos.

O Sr. **FLADEMIR BORELLI** apresentou sua defesa (peça 46) argumentando que:

a) O acordo celebrado entre o Município e pela Sra. Tereza Masene não teve qualquer participação ou anuência da secretaria de finanças, que inclusive, nem tinha conhecimento da clausula penal estabelecida;

b) A elaboração e assinatura fora feita pelo procurador do Município e pelo Prefeito da época;

c) No dia 16 de outubro de 2009 houve proposta de pagamento por meio do memorando 79 (fls. 6 da peça 02), no entanto, acordo diverso foi formulado pelos procuradores sem anuência daquela secretaria.

Os Srs. **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI** e **ORLANDO DALLASTRA** foram citados por meio do Edital nº 12/16, peça 50, permanecendo inertes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução nº 1424/22 (peça n.º 56), opina pela extinção do feito e pelo arquivamento dos presentes autos por medida de razoabilidade, racionalização administrativa e economia processual em decorrência do baixo valor do eventual dano e do longo tempo de trâmite perante este Tribunal de Contas. Em caso de outro entendimento, opina pela improcedência da representação em comento, dada a impossibilidade financeira do Município de Cantagalo em arcar com os valores acordados judicialmente.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 368/22 (peça n.º 57), manifesta-se pelo encerramento, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução n.º 60/17 - TCE/PR diante do mínimo para a instauração e tramitação de processos, uma vez que atualizado até a data de 13/04/2022, o montante perfaz R$ 9.249,47 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e permanece inferior ao estipulado na aludida normativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à Representação formalizada pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul em face do Município de Cantagalo, decorrente de irregularidades verificadas por ocasião do não cumprimento de um acordo judicial firmado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 203-2007-053-09-00-7.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao pugnar pelo encerramento desta Representação, pois o valor envolvido permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação.

Sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, o montante envolvido de R$ R$ 4.610,99 (quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos) é indicativo para que esta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E

Corte de Contas não leve adiante este procedimento, respaldando-se ainda no custo processual, na efetividade e na relação custo/benefício.

Caso esta Corte continue em um procedimento fiscalizatório inferior ao valor determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornaria insustentável, pois estaria deixando de pautar-se na eficiência e economicidade para com o erário, verdadeiras vigas mestras que amparam o exercício do controle externo.

Neste sentido, considerando-se a previsão constante do item 12, “c”, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou-se a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução n. 60/2017, art. 1°, inc. II, §§ 1º e 2º).

No caso em exame, observo que o valor discutido é inferior ao estabelecido pela normativa, cuja situação se enquadra no § 2º do Artigo 2º da Resolução 60/2017, que assim dispõe:

> Art. 9º, §4º, LC nº 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.
>
> Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
>
> (...)
>
> **§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E

> **encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. (grifei)**

Portanto, conforme bem apontou a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade dos autos superaria em muito o prejuízo apurado neste expediente, já que seria necessária a atuação dos setores administrativos desta Corte, além do próprio Tribunal Pleno em face dos recursos eventualmente impetrados pelas partes, de modo que, no interesse da racionalização administrativa e economia processual, acolho o posicionamento da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no sentido do encerramento do feito, por considerar ausente pressuposto válido para a regular continuidade do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Representação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017.

Após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** da presente Representação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E

II- encaminhar, após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.E